

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ção do boleto da taxa, o sistema apenas gerava o valor “cheio”, correspondente ao quantum informado na inicial, como valor da causa.

Relatado o essencial, decido.

Conforme narrado, foi determinada, por meio da decisão nos autos do processo judicial acima epigrafado, a realização do recolhimento das custas processuais, sendo destacado que, em procedimentos de jurisdição voluntária cujo pedido se limita exclusivamente à homologação de transação extrajudicial, a taxa judiciária corresponderia ao valor mínimo previsto no art. 9º, § 14º, da Lei nº 1.422/2001.

No entanto, ao gerar o boleto para pagamento, o sistema apresentou o valor integral, correspondente ao montante informado na inicial como valor da causa, resultando no pagamento de R\$ 413,02 (quatrocentos e treze reais e dois centavos), quando o valor devido seria de R\$ 188,80 (cento e oitenta e oito reais e oitenta centavos). Dessa forma, pleiteiam a restituição do valor pago a maior, qual seja, R\$ 224,22 (duzentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos).

Sobre o tema, depreende-se do Código Tributário Nacional, art. 77, que a taxa judiciária é um tributo vinculado e que tem por fato gerador a contraprestação estatal ofertada através do seu poder de polícia ou advinda da contraprestação de um serviço público utilizado de forma efetiva ou potencial:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

No mesmo sentido, dispõem o art. 110, caput, e o art. 111, inciso I, alínea “a”, ambos do Código Tributário Acreano (LC nº 07/1982):

Art. 110 - As Taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 111 - Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos e qualquer título.

A jurisprudência desta Corte reconhece a natureza de taxa judiciária das custas processuais:

APelação CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. TRIBUTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores, no sentido de que as custas processuais têm natureza de taxa judiciária, consecutivamente constituem tributo.

2. Consoante a inteligência dos artigos 82 do NCPD (equivalente ao art. 20 do CPC/73) e § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 1.422/2001, cumpre ao vencido arcar/reembolsar as despesas com as taxas judiciárias e os emolumentos na totalidade da ação, conforme determinado na condenação dos autos de nº 0006196-67.2009.8.01.0001.

3. Em verdade, o apelante arcou somente com parte das custas processuais daqueles autos, sendo irrelevante, se iniciais ou finais, eis que a condenação lhe incumbiu de arcar com a totalidade das custas. O fato que deu origem ao tributo, por sua vez inadimplido, originando a CDA, nos moldes do art. 202 do CTN, na qual está fundada a Execução.

4. Recurso desprovido.

(TJ-AC - APL: 07003123520178010001 AC 0700312-35.2017.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 06/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2018);

A ser assim, constituindo-se as taxas judiciais uma espécie tributária, a regra legal acerca de pagamento indevido de tributos encontra-se estabelecida no art. 165, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Da leitura da jurisprudência e interpretação dos dispositivos legais mencionados e, ainda, à luz do art. 876, do Código Civil, vê-se que a quantia depositada ou recolhida sem a devida contraprestação do serviço público deve ser devolvida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a

restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

No presente, tenho, ainda, que a Lei nº 1./2001, estabelece em seu art. 9º, § 14º, que nos procedimentos de jurisdição voluntária, cujo pedido se limita exclusivamente à homologação de transação extrajudicial, a taxa judiciária será correspondente ao valor mínimo previsto, verbis:

Art. 9º A taxa judiciária será contada e recolhida nas seguintes hipóteses:[...] § 14. Nos procedimentos de jurisdição voluntária que se limitam única e exclusivamente a pedido de homologação de transação extrajudicial, a taxa judiciária corresponderá apenas ao valor mínimo previsto na Tabela L anexa a esta lei, e será recolhida por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, antes do despacho inicial.

A observar os autos, verifica-se que, a ação judicial que resultou na taxa judiciária em análise se trata exclusivamente de procedimento de jurisdição voluntária cujo único objetivo é a homologação de acordo de exoneração de pensão alimentícia.

Dessa forma, o pagamento das custas processuais excedeu o valor legalmente devido, a configurar, assim, pagamento indevido, devendo, pois, ser restituído às partes a fim de evitar enriquecimento ilícito do Estado.

Com essas considerações, DEFIRO a pretensão deduzida pelo Requerente e autorizo a restituição da quantia de R\$ 224,22 (duzentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos) na conta informada inicialmente, deduzidos apenas os descontos bancários devidos, conforme disposto no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional e art. 876 do Código Civil Brasileiro.

À SEAPO para a publicação desta decisão e intimação do Requerente.

À DIFIC para efetuar o crédito da quantia devida na conta bancária indicada na exordial.

Ultimadas as providências, arquivem-se os autos no âmbito da Presidência com a respectiva baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 21/02/2025, às 17:55, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001224-95.2025.8.01.0000

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 12/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 52/2024

Processo nº: 2025-42

Fornecedor registrado: CARVALHO MIRANDA EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.839.023/0001-31.

Objeto: Formação de registro de preços objetivando à futura e eventual a contratação de pessoa jurídica para aquisição de equipamentos (informática, comunicação, segurança e eletrônico - Pannel de Led P2.5 Indoor), visando atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Acre.

Valor Total da Ata: R\$ 479.448,00 (Quatrocentos e setenta e nove mil e quatrocentos e quarenta e oito reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pela servidora **Patrícia Xavier do Nascimento, Renato Luís Travassos e Fernando de Castro Sobrinho** e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por João Thaumaturgo Neto.

Signatários: Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira** e o representante da empresa o senhor **Wisley Miranda Pinto**.

PROCESSO: 2025-71

ASSUNTO: Contratação de Serviços [Inexigibilidade]

DECISÃO

Cuidam os autos de procedimento administrativo virtual deflagrado com vistas à contratação da empresa a LKA GESTÃO DE EVENTOS, CURSOS E NEGÓCIOS LTDA-M, inscrita no CNPJ nº 18.500.164/0001-43, tencionando propiciar a participação da serventaria Larissa de Abreu Melo dos Santos, no curso presencial “Oficina Prática Para Mestres de Cerimônias”, que realizar-se-á no período de 24 a 25 de fevereiro vindouro, na cidade de Brasília/DF, conforme solicitação de contratação oriunda da Secretaria de Relações Públi-